



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Processo nº: 011/2024

Pregão Eletrônico: 001/2024

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para o fornecimento de materiais de gêneros alimentícios, para serem utilizados no desenvolvimento das atividades diárias dos setores da Câmara Municipal de Viçosa (CMV).

Assunto: Pedido de impugnação feito pela empresa 55.376.428 JOAO VICTOR SOUZA ARAUJO, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 54.376.428/0001-62, com endereço no Núcleo Rural Cabeceira 999999 PT 54, S/N Zona Rural, Teixeiras-MG, CEP 36580-000, ao edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024, ora denominada IMPUGNANTE.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Os pedidos de impugnação devem ser encaminhados até 3 dias úteis antes da data agendada para abertura da sessão pública, conforme Edital. Assim, tendo sido enviada em 01/04/2024, por comunicação eletrônica (e-mail oficial) e a data da sessão agendada para 08/04/2024, constata-se a tempestividade do pedido, sendo aceito seu recebimento.

II. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA IMPUGNANTE

Em resumo, alega a impugnante que a exigência de comprovação de Pureza e/ou Qualidade do produto apenas através da Certificação ABIC para o item 02 do Edital - PÓ DE CAFE - PACOTE DE 500 GR -, limita a oferta, restringe a participação de várias outras empresas com produtos de alta qualidade, cuja a comprovação ocorre por laudos laboratoriais, menosprezando totalmente a qualidade de tantas outras marcas existentes no mercado.

Destaca, ademais, que por se tratar de uma instituição privada (ABIC), as comprovações quanto a qualidade e pureza do café devem sempre ser precedidas de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), uma vez que as marcas que não sejam filiadas as ABIC para emissão do certificado, possam apresentar seus produtos acompanhados pelos laudos laboratoriais emitidos por Laboratórios Certificados sem a exigência de certificação ABIC. Menciona, ainda, que o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de coibir a exigência do referido Selo, por se tratar de uma associação privada.

Além disso, também afirma que edital traz exigências exorbitantes pela quantidade de produtos e valores que serão adquiridos, ferindo assim o princípio da razoabilidade, a modalidade pleiteada “pregão” visa a compra de bens e serviços comuns, assim, condicionar a habilitação à apresentação de atestado de capacidade técnica configura restrição ao caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, nulidade no certame.

Ao final, realiza os seguintes pedidos:

- a) Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de **e/ou** (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



- b) Que seja retirada a exigência de atestado de capacidade técnica, tendo em vista o vulto de produtos a serem adquiridos, para que não haja restrição na competição do certame.
- c) Que seja reaberto o prazo inicial da licitação.

Considerando o exposto acima pela Impugnante, o pregoeira, em conjunto com a área técnica e demandante do objeto, responsável pela definição e descrição do item durante a fase interna da licitação, manifesta-se da forma a seguir exposta.

II. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O objeto a ser contratado deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade e interesse da Administração Pública, com todas as características indispensáveis para aferição da sua qualidade, afastando-se atributos irrelevantes e desnecessários, que possam restringir o universo de interessados e, por consequência, comprometerem a competitividade do certame.

Importante salientar que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foi pautada na busca de condições mínimas para a aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de qualidade adequado, ao exigir, dentre os atributos do ITEM 2 - PO DE CAFE - PACOTE DE 500 GR - “Certificado: EXTRAFORTE pureza e qualidade ABIC.”

Em posse do pedido de impugnação interposto, foi realizada breve pesquisa na qual deparou-se com diversos entendimentos na Jurisprudência acerca das licitações destinadas à aquisição de café realizadas pelas entidades e órgãos públicos, especialmente sobre a exigência de certificados de qualidade e pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), dentre eles:

TCU. Acórdão 446/14 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Data da Sessão: 26.02.2014

Em procedimento licitatório para aquisição de café, a exigência tão somente de certificado de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC) fere o princípio da igualdade entre os participantes, pois a comprovação das características mínimas de qualidade do produto pode ser feita também por meio de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (REBLAS/ANVISA).

(...) 11. Não obstante, a existência, na prática, de um único meio de certificação de cafés no Brasil, que é o selo de pureza da ABIC, conforme afirmado pelo Secretário-Geral do Mapa, e acessível apenas a empresas associadas àquela entidade, coloca em xeque a observância do princípio da isonomia.

(...) 12. Como bem assinalou a unidade técnica, 'os órgãos públicos vêm mantendo a exigência de certificação da qualidade do produto mediante selo de qualidade da ABIC e/ou de laudos emitidos por laboratórios credenciados pela REBLAS/ANVISA nos processos licitatórios por eles promovidos. Assim, ainda que a certificação de qualidade ocorra em conformidade com os acórdãos do TCU, fica mantida, na prática, a desigualdade de tratamento entre os participantes, com favorecimento das empresas associadas à ABIC.

TCU. Acórdão 1.985/10 – Plenário. Relator: Ministro José Mucio Monteiro. Data da Sessão: 11.08.2010

É irregular a exigência, em contratações para aquisição de café, de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC).

(...) 5. Reconheço a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário. Todavia, ressalto que a irregularidade não está na busca de condições mínimas para o objeto a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação do selo da ABIC, quando existem laboratórios credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária)



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosa.mg.leg.br



para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.

Em resumo, constatou-se que o entendimento do Tribunal de Contas da União é claro no sentido de coibir a exigência exclusiva do selo de qualidade ABIC nos editais, pois existem outras formas e certificações capazes de atestar a qualidade do produto almejado. A Administração, portanto, deverá admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a comprovação da qualidade do objeto, a fim de evitar a inclusão de condições restritivas nos editais e que possam frustrar o caráter competitivo dos certames.

Quanto a isso, **há de ressaltar ainda a recente Portaria SDA nº 570/2022, que estabelece o padrão oficial de classificação do café torrado, considerando seus requisitos de identidade e qualidade, amostragem, modo de apresentação e marcação ou rotulagem, nos aspectos referentes à classificação do produto.** A norma, publicada pelo Ministério da Agricultura, foi construída em parceria com entidades do setor, dentre elas a Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC). Para atender ao novo padrão, toda a indústria deverá se registrar no Ministério da Agricultura, que poderá fiscalizar o setor e retirar do mercado os produtos considerados impuros ou fraudados, garantindo a oferta de produtos de qualidade e segurança ao consumo.

Há que se ressaltar, que a Administração Pública não pode abrir mão de exigir a qualidade do produto a ser adquirido, ainda mais quando se trata de Café, tendo em vista a recorrência da baixa qualidade de alguns produtos adquiridos em licitações, onde se apenas observa o menor preço. Isso posto, na garantia da eficiência dos gastos públicos, bem como na efetividade de seu consumo, é inquestionável a necessidade de apresentação de certificado de pureza e qualidade do produto, conforme padrões fixados pela Portaria SDA nº 570/2022, seja pela ABIC ou por outros laboratórios que tenham aptidão para atestar a tais características do café a ser fornecido.

Por fim, com base nos entendimentos supracitados, bem como manifestação da área técnica, conclui-se que assiste razão à IMPUGNANTE, ao questionar a comprovação de qualidade do produto por meio exclusivo de selo de pureza certificado pela ABIC, devendo ser reformuladas as exigências editalícias.

Contudo, **quanto às alegações relacionadas ao atestado de capacidade técnica, entendo que elas não devem ser acolhidas.**

Isso, porque, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação. Em atenção aos princípios administrativos da eficácia e eficiência, deve-se observar o binômio custo-benefício dos itens de forma a garantir a aquisição/contratação de bens e serviços que atendam o interesse público e Institucional com o melhor preço.

Nesse contexto, é de responsabilidade e também discricionário da Administração elencar as exigências a serem colocadas em um Edital, com o intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

A Câmara Municipal de Viçosa buscou por meio da sua equipe técnica definir exigências técnicas mínimas, fazendo a especificação de maneira suficientemente ampla para garantir a participação de diversas empresas no certame, ampliando a competição sempre na busca da melhor contratação para a Administração.



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.br



Importante destacar que não se trata de contratação de toda e qualquer empresa interessada, mas sim, daquela apta a cumprir as exigências estipuladas e com foco ao interesse público envolvido.

Ressalta-se ainda que, incumbe à Administração Pública a definição de parâmetros para aquisição, e por consequência os documentos que demonstrem que o produto/serviço detém a qualidade técnica suficiente.

Destaca-se que a Administração tem o dever de precaver-se contra eventuais empresas que frustrem a contratação futura por não serem técnica e economicamente aptas à execução do serviço.

Vale frisar que busca-se no mercado empresas especializadas no ramo, tentando sempre conter a participação de aventureiros. O Poder Público deve valer-se de seu direito de discricionariedade para garantir que seja realizado o **melhor procedimento aquisitivo adequando preço e qualidade**.

O objetivo do certame, embora busque a máxima competitividade possível, é o de permitir que uma amplitude de empresas possam ofertar seu produto desde que atendam as especificações requeridas pela Administração. Assim, a Administração tomou o devido cuidado de exigir atestado de capacidade técnica com intuito evitar a incerteza quanto à sua qualificação para desempenho adequado na contratação futura. Ao contrário do alegado pela impugnante, tal exigência está plenamente amparada pelo art. 67 da Lei 14.133/2021. Ora a comprovação de experiência anterior fundamenta a presunção de que o sujeito dispõe de capacidade para fornecer de forma satisfatória o produto a ser adquirido.

Desta forma, sabe-se que o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado. Os produtos a serem adquiridos pela Câmara são de suma importância e os quantitativos são consideráveis, sendo que a contratada deve entregá-los durante todo o ano. Deste modo, a Câmara deve ter segurança de que a empresa ganhadora irá cumprir as suas obrigações.

A exigência de qualificação técnica das licitantes, portanto, tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos da Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Destarte, cabe afastar a alegação de desnecessidade do atestado de capacidade técnica.

Ressalte-se que a Câmara não deseja, de forma alguma, restringir a participação de eventuais interessadas no certame, visto que sempre respeita o princípio da competitividade aplicável às licitações públicas. Ocorre que é de igual importância a Administração assegurar a solidez do futuro contratado e a boa execução do objeto contratual.

III. DECISÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **55.376.428 JOAO VICTOR SOUZA ARAUJO**, em razão da sua tempestividade, para no **MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao pleito formulado, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Viçosa

Praça Silviano Brandão, 05 – CEP 36.570-035 – Viçosa/MG
Telefax: (31)3899-7500 – www.vicosamg.leg.br



1. No ITEM 2 do ETP, Termo de Referência, Modelo de Proposta e Minuta do contrato, ONDE SE LÊ:

PÓ DE CAFE - PACOTE DE 500 GR

Especificação: Café, em pó homogêneo, torrado e moído, extra forte. Escala de Intensidade: 10. Nota de qualidade global de 4,5 a 5,9 pontos.

Certificado: EXTRAFORTE pureza e qualidade ABIC.

Deve obedecer às seguintes regulamentações: a) Resolução 277/05, de 23 de setembro de 2005. b) Resolução SAA-19, de 05/04/2004, acrescida da SAA-30 de 22/06/2007 e SAA-31 de 22/06/2007 da SAA/SP (Norma Técnica para Fixação da Identidade e Qualidade do Café. Torrado em Grão e do Café. Torrado e Moído), no que se refere especificamente à metodologia de prova dos atributos sensoriais e da qualidade global. c) Instrução Normativa No. 08 do Ministério da Agricultura.

A data de validade de no mínimo 12 meses deverá ser considerada a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem. Empacotamento: a vácuo (tipo tijolinho) 500mg.

REF: TRES CORACOES EXTRAFORTE, PILÃO EXTRAFORTE, MELITA EXTRAFORTE, equivalente ou de qualidade superior.

LEIA-SE:

PO DE CAFE - PACOTE DE 500 GR

Especificação: Café, em pó homogêneo, torrado e moído, extra forte. Escala de Intensidade: 10. Nota de qualidade global de 4,5 a 5,9 pontos.

Certificado: O produto deve possuir certificado de pureza e qualidade, considerando os padrões exigidos neste Edital, expedido conforme a PORTARIA SDA Nº 570, DE 9 DE MAIO DE 2022, pela ABIC ou por entidade e/ou laboratório especializado e devidamente autorizado para emitir tal certificação, podendo o Pregoeiro solicitar diligências para fins de comprovação do atendimento desta exigência.

Deve obedecer às seguintes regulamentações: a) Resolução 277/05, de 23 de setembro de 2005. b) Resolução SAA-19, de 05/04/2004, acrescida da SAA-30 de 22/06/2007 e SAA-31 de 22/06/2007 da SAA/SP (Norma Técnica para Fixação da Identidade e Qualidade do Café. Torrado em Grão e do Café. Torrado e Moído), no que se refere especificamente à metodologia de prova dos atributos sensoriais e da qualidade global. c) Instrução Normativa No. 08 do Ministério da Agricultura.

A data de validade de no mínimo 12 meses deverá ser considerada a partir da entrega pelo fornecedor, com registro da data de fabricação e validade estampadas no rótulo da embalagem. Empacotamento: a vácuo (tipo tijolinho) 500mg. REF: TRES CORACOES EXTRAFORTE, PILÃO EXTRAFORTE, MELITA EXTRAFORTE, equivalente ou de qualidade superior.

2. Sobre o atestado de capacidade técnica, **NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme fundamentação apresentada anteriormente.**

Na oportunidade, permanecem inalteradas as demais cláusulas editalícias, devendo ser dada publicidade a presente decisão, bem como reagendada uma nova data de abertura do Pregão Eletrônico nº 001/2024, considerando o prazo mínimo de 8 (oito) dias previsto na Lei de Licitações.

Viçosa, 05 de abril de 2024.

Evandro Celestino Mendes

Pregoeiro